Projeto de Lei Nº ... de 2009

(Dep. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a remoção de veículos automotores apreendidos, ressarcimento das estadas e remoção e leilões administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1.° Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base na legislação em vigor, serão depositados em locais especialmente designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres.
- Art. 2.° A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante a apresentação do regular licenciamento do veículo, assim como o pagamento:
 - I das multas vencidas e taxas devidas;
- II- das despesas com a remoção, estada, guarda, apreensão ou retenção do bem, e das despesas decorrentes com a expedição de notificações, publicações de editais e similares;
 - III- demais encargos.
- § 1.°- Estando o veículo devidamente licenciado, as multas vencidas somente serão exigidas para o licenciamento do exercício seguinte;
- § 2.°-A exigibilidade da regularização do veículo, deverá restringir-se àquela(s) que deram causa(s) a sua remoção ao Depósito;

- § 3.° A liberação de veículo em cumprimento à determinação judicial de busca de apreensão, não isenta o proprietário do bem do pagamento das despesas decorrentes da remoção e estada, além do pagamento dos débitos atinentes ao veículo;
- § 4.° O veículo envolvido em ilícito penal ou crime de trânsito e apresentando condições de circulação, após a realização de perícia ou vistoria agendada no prazo máximo de 10(dez) dias, somente serão liberados após devidamente licenciados pelo órgão de trânsito, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares com o pagamento da estada e remoção;
- § 5.° Incidindo prazo superior para a realização da perícia no veículo, a autoridade policial ou judicial, deverá liberar o veículo ao proprietário/possuidor, ao depositário fiel, na forma da lei, reduzindo a permanência dos bens em Depósito;
- § 6.° O veículo que não apresentar condições de trafegabilidade diante dos aspectos de segurança e documental, poderá ser liberado do Depósito credenciado, desde que transportado e, após firmar Termo de Compromisso, de que não utilizará o veículo em circulação na via pública, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo das demais cominações legais e regulamentares.
- § 7.° As sucatas de veículos e materiais inservíveis deverão ser baixados dos sistemas da base do prontuário do veículo, pelos seus respectivos proprietários ou responsáveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
- Art. 3.° Os órgãos de trânsito e congêneres, no prazo de dez dias, expedirão notificação por via postal ao proprietário do veículo de registro do bem, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação, efetue o pagamento dos débitos, promova a regularização do bem e retire o veículo, sob pena de ser levado à hasta pública, na forma da Lei.
- Art. 4.° Desatendida a Notificação por via postal, será notificado por edital, o proprietário do veículo, o qual será afixado nas dependências do órgão apreensor e divulgado amplamente na página da Internet, além de ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de grande circulação, para fins de ampla publicidade dos procedimentos adotados e da necessidade da regularização e liberação do bem, sob pena de leilão.

Parágrafo único – Na situação de gravames de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda do veículo com reserva de domínio, as notificações deverão ser expedidas a ambos, bem como no Edital constarão os nomes dos proprietários e possuidores do veículo em testilha.

- Art. 5.° Não demonstrando interesse ao disposto no art. anterior, e decorrido o prazo de noventa dias da remoção, apreensão ou retenção do bem, o veículo será levado a leilão público, mediante prévia avaliação, após a devida notificação e publicações editalícias formalizadas em processo administrativo individualizado, serão levados a hasta pública.
- § 1.° Em caso de processos de leilões de veículos cuja avaliação não atingir o valor total dos débitos e encargos legais pendentes sobre o bem, e o veículo apresentar condições técnicas de trafegabilidade serão desvinculados os débitos e lançados à conta do ex-proprietário do bem.
- § 2.° Os veículos e sucatas registrados em outras Unidades da Federação daquela em que se encontram em Depósito, serão desonerados dos débitos pendentes sobre o bem, expedida a comunicação formal pelo órgão apreensor ao órgão de origem do bem, com a comprovação através de aviso de recebimento, solicitando a desvinculação dos débitos pendentes, no prazo de 10(dez) dias e o fornecimento do número do Certificado de Registro do Veículo CRV.
- § 3.º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e desde que devidamente comprovada a notificação com o Aviso de Recebimento, os bens serão levados à hasta pública no estágio em que se encontrarem.
- § 4.° Os valores da desvinculação dos débitos incidentes sobre o prontuário do veículo de que trata o § 1.°, deste artigo, serão lançados no sistema informatizado ao cadastro das pessoas físicas CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, vinculada a cadeia dominial do proprietário do bem, possibilitando a consulta dos órgãos de trânsito, o lançamento na divida ativa ou a cobrança judicial.
- § 5.º Comprovado o interesse público oriundo da área da Segurança Pública na utilização de qualquer dos bens, veículos, ônibus, microônibus, caminhões e similares depositados e abandonados pelos proprietários, a autoridade competente poderá

encaminhar destinação especifica através de Ato de Destinação de Mercadoria e/ou mediante autorização judicial, ouvido, sempre Ministério Público.

Art. 6.° - Realizado o leilão administrativo, será expedida Carta de Arrematação pelo Órgão de Trânsito executor, no prazo de dez dias e os valores arrecadados com a hasta pública serão destinados à quitação dos débitos incidentes sobre o prontuário do veículo obedecida a seguinte ordem:

I – Estada e Remoção;

II- Despesas efetuadas com o leilão;

III-Débitos Tributários:

Taxas e Tarifas públicas:

Impostos;

Seguro Obrigatório, nos dois últimos exercícios.

IV – Multas Estaduais;

do Departamento Estadual de Trânsito;

do Departamento de Estradas de Rodagem;

V- Multas Municipais;

VI-Multas Federais.

- $\$ 1.° Será priorizada a quitação das multas na ordem seqüencial de que trata os incisos IV, V e VI, a constar:
 - a) a de maior valor;
 - b) a mais antiga;
 - c) a quitação parcial ao valor arrecadado;
- § 2.° Restando saldo remanescente da hasta pública, após a quitação de todos os débitos, os valores serão depositados à conta do ex-proprietário do bem;
- § 3.° Os valores arrecadados dos leilões de veículo, sucatas ou materiais inservíveis, serão utilizados para pagar a estada e remoção, as despesas do leilão e, caso restar algo, serão rateados proporcionalmente ao percentual incidente de cada unidade fracionária que compõe a formação do respectivo lote de leilão;

- § 4.° Na impossibilidade da quitação total dos débitos do veículo ou sucata leiloada, a diferença dos débitos incidentes será vinculado ao ex-proprietário do bem, para fins de lançamentos em divida ativa e execução fiscal na forma da Lei;
- § 5.° A não retirada dos bens do Depósito pelo arrematante no prazo de quinze dias, reverterá aos órgãos de trânsito os veículos e sucatas, que será levado a novo leilão administrativo como materiais inservíveis.
- § 6.º A arrematação de veículo como sucata e que mesmo sem condições de trafegabilidade for encontrada pela fiscalização de trânsito circulando em via pública será recolhida incontinenti ao Depósito e levada a leilão administrativo imediato.
- Art. 6.° A Carta de Arrematação deverá ser expedida pela autoridade competente, em papel de segurança, com sinete do órgão executor do leilão, e equivalerá ao documento de que trata o art. 122, inciso I, da Lei Federal n.° 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro, devendo constar o número do Processo Administrativo, a Ata de Leilão, a data da hasta pública, o n.° do Lote, o n.° do chassi, a placa, o número do motor, a marca, modelo, cor, ano e os dados do arrematante contendo o CPF/CNPJ e endereço, para fins de controle da cadeia dominial do veículo.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei e para fins de registro junto ao Órgão Executivo Estadual de Trânsito, considera-se a Carta de Arrematação emitida em processo de leilão administrativo como titulo aquisitivo originário.

Art. 7.° - Os veículos, sucatas e materiais inservíveis que se encontrarem nos Depósitos dos órgãos de trânsito, sem qualquer adminículo probatório que possam identificar a origem dos bens, queimados, danificados e completamente destruídos, há mais de 01(um) ano e (um) dia , serão levados à hasta pública como resíduos metálicos ou material inservível para a limpeza da área evitando-se problemas ambientais e de saúde pública.

Parágrafo Único - A partir da publicação desta Lei, será considerada sucata virtual os veículos abandonados há mais de 01(um) ano e 01 (um) dia no Depósito, para fins de recorte no chassi, decalques e baixa do sistema do órgão de trânsito da Unidade da Federação.

Art. 8.º Para fins de atendimento do constante no § 5.º do art. 2.º, desta lei, fica criado o Documento de Porte Provisório de Veículo – DPPOV-, com a validade

documental restrita na circunscrição estadual e pelo prazo máximo de trinta dias, a ser regulado pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

Art. 9.° - Fica vedada, a concessão aos proprietários de veículos particulares, qualquer isenção de estada, remoção, seguro obrigatório, impostos, taxas, tarifas, encargos e despesas de liberações de veículos decorrentes de atos infracionais removidos em decorrência do ato de transitar nas vias públicas sem o devido licenciamento de veículos ou o porte de documentos de veículos e condutores, da utilização de menores de idade na direção dos veículos, da não utilização de equipamentos obrigatórios, e dos crimes de trânsito decorrentes de excesso de velocidade, adulteração de chassis, motores, documentos de veículos, embriaguez no trânsito, auto-lesão, atos dolosos ou culposos, e de ilícitos penais de exclusiva responsabilidade do proprietário do veículo ou preposto, bem como, nos casos de ações privadas, onde por dever e atribuição do Estado decorrente do poder de polícia, for necessário o recolhimento de veículos automotores em cumprimento a mandado de busca e apreensão do Poder Judiciário, os quais, nestes casos, deverão ser adimplidas todas as despesas decorrentes de estada e remoção do veiculo na integralidade, pelo proprietário, possuidor ou responsável do bem.

Parágrafo Único - O ressarcimento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral em que o veículo permaneceu em Depósito.

Art 10.° - Fica instituído o Registro Nacional de Leilões de Veículos Automotores – RENALVAM-, a ser coordenado pelo Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN.

Art.11.° - Os veículos automotores recolhidos e apreendidos por transporte clandestino e abandonados nos Depósitos há mais de 90 (noventa dias) caso se encontrarem em condições de circulação será dado a mesma destinação dos bens para emprego na área da Segurança Pública na forma contida no § 5.º do art. 5.º da presente Lei mediante Ato de Destinação de Mercadoria ou Alvará Judicial.

Art. 12°-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13°-Revoga-se o contido na Lei Federal n.° 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n.º 6.575/78 que regulamentava os artigos da Lei Federal 5.108/66(CNT) e Decreto Federal n.º 62.127/68 foi ab-rogada pelo Código de Trânsito Brasileiro-CTB senão vejamos. Ainda, sob a égide do vetusto Código Nacional de Trânsito – CNT (Lei Federal n.º 5.108/66) e o seu Regulamento (Decreto n.º 62.127/68) tais previsões foram REVOGADOS EXPRESSAMENTE pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, verbis:

"Art. 341 - Ficam revogadas as leis 5.108, de 21 de setembro de 1966,...".

Ora, se a Lei Federal n.º 6.575/78, regulava o rito do processo administrativo sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional, com base no art. 95 do CNT e no RCNT as quais foram revogados, verbis:

"Art. 1.° - Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas "e","f" e "g", do art. 95, da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1978, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios...".

Despiciendo dizer, uma vez mais, que a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, vigente a partir de 22 de janeiro de 1998, "ab-rogou", expressamente, a Lei Federal n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 – vetusto Código Nacional de Trânsito (principal) e, por óbvio, a legislação esparsa vinculada.

Faz-se necessário, portanto, a regulamentação da cobrança de valores dos veículos envolvidos em acidentes de trânsito, ilícitos penais, incêndios (...). São grandes os prejuízos ao DETRAN/RS e aos Estados pelo vazio legiferante e pela lotação dos Depósitos. Segue proposição de norma federal:

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL PDT-RS